



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ações...

Sessão de 09 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.375

Recurso nº 92.142 - IRPJ - EX: DE-1985

Recorrente USINA MATARY S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - ADICIONAL - A redução do imposto de que trata o artigo 449 do RIR/80, a ser depositado para reinvestimento, é calculada também sobre o adicional criado pelo DL. 1.704/79, com as modificações dos DLs. 1.885/81 e 2.065/83.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MATARY S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Richard Ulrich Kreutzer.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH
KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.142

Acórdão nº 103-08.375

Recorrente: USINA MATARY S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA MATARY S/A, CGC 10.776.474/0001-83, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que manteve o lançamento suplementar para o exercício de 1985.

2. A matéria tributável diz respeito à "redução por reinvestimento" que foi recalculada por força de revisão efetuada na declaração de rendimentos, tendo sido excluída de sua base de cálculo o adicional do imposto.

3. Em sua impugnação de fls. 01/05, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: o problema está em se determinar a natureza jurídica do estímulo fiscal criado pelo artigo 23 da Lei nº 5.508/68; o MAJUR e formulários de declaração denominam tal estímulo de "redução", tratando-o, porém, como se "dedução" fosse; "dedução" e "redução" são espécies distintas do gênero "incentivos fiscais"; o direito positivo não as conceitua de forma explícita; as "reduções" diminuem ou reduzem a carga tributária a favor das pessoas jurídicas que nelas se enquadram, caracterizando-se, assim, pela dispensa do pagamento de parte do imposto; é o que ocorre com os incentivos de que tratam os artigos 446, 448, 456, 457 e 470 a 479 do RIR/80; os incentivos denominados "dedução" não diminuem nem reduzem a carga tributária que se mantém a mesma, e se caracterizam pela destinação de parcelas do imposto pago, para aplicação específica; é o que ocorre com os incentivos de que tratam os artigos 415, 416, 418, 422, 423, 428, 429, 430, 433, 437, 480, 481, 483 e 485 a 510 do RIR/80; "redução" é diminuição do imposto a pagar, a favor da própria empresa declarante; "dedução" é destinação de parcelas do imposto efetivamente pago, para aplicações específicas; a "redução por reinvestimento" está disciplinada no Capítulo III do RIR/80, que trata da "Isenção ou redução do imposto como incentivo regional", estando assim fora de cogitação vir a ser "dedução", posto que esta, em suas várias modalidades, foi regulamentada em ca



Acórdão nº 103-08.375

pítulos outros; a regulamentação do incentivo em causa foi feita pelo artigo 449 do RIR/80, em subseção destacada sob o título "Depósito para reinvestimento"; no caso, somente se pode depositar um valor que deixou de ser pago, ou seja, que foi reduzido de um valor maior, que seria integralmente pago como imposto, não fosse o incentivo; em assim sendo, o estímulo fiscal de que trata o artigo 23 da Lei nº 5.508/68, é "redução" do imposto de renda e, como tal, não pode ser alcançado pela restrição de que trata o § 3º do artigo 1º, do DL nº 1.704/79. A impugnante cita, ainda, Acórdão desta Câmara, que apresenta entendimento idêntico ao seu. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de seu provimento.

4. A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, como se vê de sua decisão de fls. 41/47. Louva-se o julgador nos seguintes fundamentos, a seguir resumidos: a interessada, após conceituar as expressões "redução" e "dedução", entrou em contradição ao incluir, entre os incentivos tidos como "redução", o "depósito para reinvestimento"; no "depósito para reinvestimento", o montante apurado (metade do imposto devido e não do imposto devido mais adicional) destina-se à implantação de projetos técnico-econômicos, cujo fim é a industrialização do Nordeste; a carga tributária se mantém a mesma, já que a "metade do imposto devido" não fica dispensada; o contribuinte deixa de recolhê-la, como pagamento do imposto, para depositá-la com o fim de reinvestimento; o ônus permanece o mesmo; o incentivo em causa, pois, constitui modalidade de "dedução"; o "depósito para reinvestimento" não diminui a carga tributária; o imposto é recolhido sem qualquer diferença a menor; apenas recolhe parte como "pagamento" e parte como "depósito para reinvestimento"; o depósito não constitui, portanto, "favor" ou "benefício" à empresa declarante; o § 1º do artigo 449 do RIR/80 refere-se ao "imposto" e não ao "imposto mais adicional"; o valor do incentivo é também "dedução" do Imposto de Renda pelo fato de se reincorporar a ele, quando não atendidas as exigências para a efetivação dos depósitos.

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 5 de janeiro do corrente ano, no dia 4 de fevereiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 51/55 sustentando, em síntese, que: foi



Acórdão nº 103-08.375

a Secretaria da Receita Federal que, nos sucessivos MAJUR's denominou o incentivo de "redução"; foi a Coordenação do Sistema de Tributação que na ementa do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 04/79 assim se referiu a este incentivo: "Incentivos Fiscais na área da Sudene, redução do imposto às empresas instaladas na área da Sudene, para reinvestimento na mesma área"; mesmo admitida a objeção de que o que vale é a substância intrínseca, esta foi demonstrada na impugnação. Em seguida passa a contribuinte a citar a jurisprudência administrativa, indicando, desta Câmara, os Acórdãos nºs 103-04.343//82, 103-05.438/83 e 103-07.036/83, transcrevendo as ementas dos primeiros. Em relação ao último Acórdão, informa a contribuinte que contra ele foi interposto recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, resultando no Acórdão nº CSRF/01.0667/86, com a seguinte ementa: "IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENvolvimento REGIONAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - Sobre o adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704, de 1979, aplica-se a redução do imposto previsto no art. 459, do RIR/80 (Decreto-lei nº 756/69, art. 29 e Decreto-lei nº 1.564/77, art. 49)". Além disso, transcreve a recorrente trecho do voto, o qual é lido para conhecimento dos demais Conselheiros. Foi relator dessa decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais o atual presidente desta Câmara, Dr. ANTONIO DA SILVA CABRAL. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

 É o relatório.



Acórdão nº 103-08.375

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. — Já tenho posição firmada sobre a matéria. Em pelo menos duas decisões desta Câmara, na condição de seu relator, sustentei que acertado o cálculo da "redução para reinvestimento" também sobre a parte do imposto de renda decorrente do adicional: são os Acórdãos nºs 103-04.555/82 e 103-05.438/83.

3. Não há porque alterar o meu ponto de vista. Assim, passo a compendiar os argumentos expendidos nos votos dessas duas decisões.

4. O fundamento básico, das razões de decidir, constante dos Acórdãos citados, é o de que a redução do imposto a título de incentivo fiscal, não determina um recolhimento do adicional de forma parcial.

5. A mensagem central de recomendação do § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704/79, matriz legal do § 2º do artigo 405 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), é a de que não são permitidas quaisquer deduções no adicional. O recolhimento integral como receita de União é uma consequência e, no texto legal, entre como reforço dessa mensagem, colocado, inclusive, em primeiro plano com tal objetivo. O reflexo da redução no valor inicialmente determinado não o está deduzindo. Esse valor inicial é, de fato, o ponto de partida para a fixação do efetivo montante do adicional não restituível. Em outras palavras: o efetivo montante do adicional não restituível só é determinado após reduzido do valor do incentivo fiscal a que faça jus o contribuinte. A partir daí não mais se pode deduzi-lo porque importará num recolhimento parcial.



Acórdão nº 103-08-375

6. Por outro lado, não convence a discriminação que se pretende fazer à "redução para reinvestimento" já que ela também é, de fato, uma isenção parcial.

7. Além disso, não é válida a crítica de que o atual regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não teria sido preciso em relação ao conteúdo das expressões "deduções" e "reduções", aplicando-as, indistintamente, com o significado genérico de "diminuições". A observação seria válida se pertencesse a regulamento anteriores. O regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 consolida a legislação relativa ao Imposto de Renda, em vigor na data de sua publicação, compreendendo, portanto, a Lei nº 4.239/62, o Decreto nº 64.219/69 e o Decreto-lei nº 1.704/79, sendo de se presumir que a sistematização nela apresentada leva em conta, forçosamente, o significado dos termos técnicos ali contidos, e o seu interrelacionamento. Afinal de contas a interpretação sistemática depende dessas premissas. Se houve alterações em relação ao regulamento anterior do Imposto de Renda ou, até mesmo, em relação a outros diplomas legais, é de se entender que a escolha pelo atual Regulamento desta ou daquela expressão tem caráter de definição.

8. Pelo exposto, é de se concluir que a redução do imposto de que cogita o artigo 449 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 também é calculada sobre o adicional criado pelo Decreto-lei nº 1.704/79, com as modificações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 1.885/81 e 2.065/83.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR